



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

ACÓRDÃO
SDI-2
GMAAB/obc

I - RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A não juntada de peças tais como cópia da carteira de identidade, CPF, registro no Conselho Regional de Medicina, comprovante de residência e certidão de trânsito em julgado da decisão executiva não obsta a análise da pretensão mandamental, não podendo ser arguida nulidade quando sequer há menção de prejuízo à parte contrária. **Rejeita-se a preliminar.**

PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **1.** Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ordem de bloqueio de honorários médicos recebidos pelo sócio da empresa devedora na reclamação trabalhista matriz. A litisconsorte pretende a reforma do julgado para restabelecer o bloqueio total dos valores recebidos pelo impetrante a título de honorários médicos em face do contrato de trabalho firmado com a UNIMED. **2.** Da análise das declarações de rendimentos presentes nos autos, verifica-se que embora o impetrante receba valores de várias empresas ou instituições, o contrato com a UNIMED é a sua principal fonte de renda, sendo consideravelmente superior às demais fontes pagadoras. **3.** Dessa forma, não se afigura



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

razoável o bloqueio da totalidade dos valores pagos pela UNIMED ao impetrante, que é pessoa idosa, sendo que as verbas possuem natureza alimentar e são utilizadas na manutenção do impetrante. **4.** Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, que impôs a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados a título de honorários médicos da UNIMED, está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Recurso ordinário da litisconsorte conhecido e desprovido.**

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO IMPETRANTE. PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2, INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. 1. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "*à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem*", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. **2.** O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

sua subsistência. **3.** Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 2018, na vigência, portanto, do CPC/15. **4.** No caso concreto, a autoridade coatora determinou o bloqueio da totalidade dos valores recebidos pelo impetrante a título de honorários médicos da UNIMED. E ao julgar a presente ação mandamental, o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança e limitou a penhora a 30% do valor dos honorários médicos recebidos da UNIMED. **5.** A litisconsorte requer a reforma do julgado para que seja restabelecido o boqueio de todo o valor recebido a título de honorários médicos da UNIMED. **6.** Ocorre que a fixação do percentual de 30% para o pagamento do débito trabalhista está em harmonia com a nova ordem jurídica processual e com o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, não havendo direito líquido e certo a se contrapor a tais parâmetros. Precedentes. **Recurso ordinário adesivo do impetrante conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000**, em que são Recorrente e Recorrido **JOSE CARLOS DA COSTA LOPES** e **ANA PAULA AVELINO MOTA** e Recorrido **CASA DE**



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

SAUDE BONSUCESSO LIMITADA e Autoridade Coatora JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

José Carlos da Costa Lopes impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato proferido pelo Juiz da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010677-53.2015.5.01.0053, determinou o bloqueio de seus honorários médicos relativos a serviços prestados para a UNIMED.

Distribuído o feito, o Desembargador Relator indeferiu a pretensão liminar, o que deu ensejo à interposição do agravo regimental (págs. 71-78).

A autoridade coatora prestou informações (págs. 69-70).

O Tribunal Regional, analisando definitivamente o feito, concedeu parcialmente a segurança para limitar em 30% o bloqueio mensal dos honorários médicos a serem recebidos perante a UNIMED (págs. 210-218).

A litisconsorte Ana Paula Avelino Mota interpõe recurso ordinário (págs. 227-236), o qual foi admitido pelo despacho à pág. 253.

O impetrante interpõe recurso ordinário adesivo (págs. 245-252).

Contrarrazões apresentadas às págs. 241-244 e 257-264.

O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário da litisconsorte, conforme parecer às págs. 270-274. Não houve manifestação sobre o recurso ordinário adesivo do impetrante.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA LITISCONSORTE

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (págs. 224 e 227), regular a representação processual (págs. 128 e 237) e dispensado o preparo. Conheço do recurso ordinário.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS

O eg. Tribunal Regional afastou a preliminar de extinção do processo por ausência de peças essenciais, aos seguintes fundamentos:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

O terceiro interessado opôs a preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança por não ter o impetrante adunado documento essenciais.

Os documentos adunados aos autos permitem a análise do caso concreto, não havendo que se falar em não conhecimento.

Rejeito (págs. 214-215).

Em suas razões recursais a litisconsorte, reitera a ausência de peças essenciais, visto que o impetrante não juntou seus documentos pessoais, RG, CPF e CRM, comprovante de residência, sentença homologatória, certidão de trânsito em julgado, mandado de penhora em mão de terceiro e comprovação da efetiva penhora.

Denuncia ofensa aos arts. 320 do CPC, e 6º, da Lei nº 12.016/2009, além de contrariedade à Súmula nº 415 do TST.

Assim como foi decidido pela Corte Regional, entende-se que a ausência dos referidos documentos não afeta a análise da pretensão. Tanto é assim que a litisconsorte não aponta qualquer prejuízo da não juntada das referidas peças.

Rejeito a preliminar.

PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2, INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

O TRT concedeu parcialmente a segurança, para limitar o bloqueio de honorários médicos ao percentual de 30%, consignando os seguintes fundamentos:

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES**, como Impetrante, **JUÍZO DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado, e **ANA PAULA AVELINO MOTA**, como Terceiro Interessado.

Assevera o impetrante que, nos autos do processo nº 0010677-53.2015.5.01.0053, houve determinação de bloqueio, perante a UNIMED, de seus honorários médicos. Diz que foi surpreendido com a determinação penhora, em decorrência de execução forçada na ação subjacente, que foi redirecionada para os sócios do empreendimento. Afirma que o crédito constricto tem natureza salarial, não comportando qualquer restrição judicial, conforme previsto no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil e enunciado na Súmula nº 3 deste E. TRT, o que viola seu direito líquido é certo. Requer, liminarmente, sejam liberados os valores bloqueados, devendo ser colocados imediatamente à sua disposição.

A liminar foi indeferida, conforme decisão do Id. 1d37709:

" [...]Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante aduz serem impenhoráveis os seus honorários médicos perante a UNIMED para quitação de crédito trabalhista, ante a natureza salarial.

Afirma que, foi sócio da empresa na qual a reclamante trabalhou e, que, após a desconsideração da personalidade jurídica, a execução lhe foi dirigida, na qualidade de sócio.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Afirma que o ato da autoridade coatora foi o que determinou a penhora de seus honorários médicos perante a UNIMED.

Adunou aos autos o ato da autoridade coatora, Juízo da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Id. 4a092ef, proferida nos autos de RT 0010677-53.2015.5.01.0053, em 27/11/2018 que, determinou o bloqueio em mãos de terceiro, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO através da qual recebe valores referentes à MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, sua produção mensal como médico cooperado, até o importe do valor de R\$ 85.781,31.

Diz que foi surpreendido com a penhora em sua conta produção, no dia 18/12/2018, em decorrência de execução forçada na ação subjacente, que foi redirecionada para os sócios do empreendimento. Afirma que o crédito perseguido tem natureza salarial, não comportando qualquer restrição judicial, conforme previsto no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil e enunciado na Súmula no 3 deste E. TRT, o que viola seu direito líquido é certo. Requer, liminarmente, seja oficiada a empresa UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, para que se abstenha de penhorar os honorários.

Efetivamente há expedição de mandado dirigido à UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO (id. ea800b4), todavia, não há comprovação de que tenha havido qualquer penhora até o presente momento. Em consulta ao sistema do PJE observo que a UNIMED informou ao Juízo coator que iniciaria a proceder aos bloqueios a partir de janeiro corrente.

Inexiste, contudo, elemento de prova que conduza ao convencimento de que a fonte bloqueada seja a única de onde o impetrante extraia sua subsistência. Não veio aos autos, por exemplo, declaração de imposto de renda de forma a se demonstrar que essa é a única fonte de renda do impetrante.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Em suma: o impetrante é médico e não trouxe aos autos informações objetivamente claras de que os honorários advindos da Cooperativa Unimed sejam sua única fonte de renda ou mesmo prova inescusável de que eventual penhora comprometa suas atividades profissionais ou sua subsistência e de sua família.

Assim, por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, não vejo razão jurídica para se deferir a liminar pretendida, em razão do que INDEFIRO o pedido.

Dê-se ciência ao juízo impetrado por ofício, via malote digital, informando-o do teor desta decisão e para que preste as informações de estilo, no prazo de lei.

Intime-se o impetrante para ciência.

Cite-se o terceiro interessado, para que venha se manifestar nos autos, caso queira.

Após, ao Ministério Público do Trabalho.

Intime-se. [...]"

Após pedido de reconsideração, foi prolatada a seguinte decisão:

" [...]Assiste parcial razão ao impetrante.

Embora, em regra, não se admita dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, tendo em vista o princípio da celeridade processual e o da dignidade da pessoa humana, considero os documentos existentes nos autos para decidir.

Deve ser afastada a tese da impenhorabilidade plena de verbas de natureza salarial, relativizando-a para a quitação dos débitos trabalhistas, nos termos do art. 831, § 2º do CPC e art. 100, § 1º-A, da CF.

Isto porque, não se pode privilegiar o devedor em detrimento do credor quando se trata de crédito de natureza alimentar ou privilegiado, como é o crédito trabalhista. Tal procedimento implicaria, em última



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

análise, conceber que apenas o executado tem direitos, não obstante o credor conte com título executivo em seu favor.

Todavia, observo que os valores recebidos da UNIMED representam a maior parte dos rendimentos do impetrante, sendo que, seu bloqueio integral pode efetivamente comprometer sua renda mensal.

De tal sorte, entendo que, embora sejam penhoráveis os honorários médicos, há que se observar o importe de 30% sobre os créditos perante a UNIMED, de forma a se conjugar os interesses da exequente com os do impetrante.

Deve ser levada em conta, ainda, a frustração da constrição de bens da empresa ré, o que permite a satisfação do crédito, ainda que de forma gradual, como o único meio possível e adequado à efetivação do direito do credor.

Dessa forma, deve ser admitida a relativização da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV, do CPC/2015, quando a determinação de penhora, mesmo que recaia sobre honorários médicos, no importe de 30%, de forma a não comprometer a subsistência digna do impetrante.

Assim, revendo posicionamento anterior, voto pela concessão parcial da liminar, para fixar em 30% a constrição dos ganhos do impetrante perante a UNIMED, até a satisfação integral do crédito trabalhista apurado na ação subjacente.

Concedo parcialmente a liminar para limitar a penhora em mãos de terceiros a 30% dos honorários médicos, devendo ser comunicado, imediatamente o Juízo coator. [...]

Irresignado, o impetrante opôs embargos de declaração, cuja decisão foi a seguinte:

"[...]Conforme negrito acima, embora o embargante entenda que sua subsistência seja



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

prejudicada, pelo bloqueio de 30% de parte de seus honorários, não há qualquer manifestação do mesmo embargante a respeito do não recebimento, até o momento, pelo empregado, de seus haveres trabalhistas. Verbas essas que, na exata medida do embargante, visam garantir sua subsistência.

O credor, por sua vez, deve aguardar anos a fio o recebimento de valores relativos ao seu trabalho, enquanto o embargante, que tem várias fontes de renda, não pode se ver privado de uma menor parcela sob pena de não subsistir.

Na medida em que a Constituição Federal diz que todos são iguais perante a Lei, não é lícito privilegiar o embargante em detrimento do trabalhador.

Assim, a concessão parcial da liminar teve o escopo de equilibrar ambos os interesses.

Outrossim, inexistiu omissão na decisão, sendo que os embargos, como opostos, demonstram nítida litigância de má fé do impetrante.

Theodoro Júnior (2008) afirma:

"[...] No sistema democrático de processo, o resultado da prestação jurisdicional é gerado pelo esforço conjunto de todos os sujeitos processuais, inclusive, pois, do autor e do réu. Não basta que o juiz se comporte eticamente. O mesmo padrão de conduta há de ser observado pelas partes e seus advogados [...]"

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de omissão, obscuridade ou omissão, entendo que o impetrante age com má fé ao interpor os presentes embargos de declaração, motivo pelo qual, o condeno, ao pagamento da multa de 9% do valor atribuído à causa. [...]"

A autoridade dita coatora prestou detidas informações, Id. 5a50a24, conforme abaixo transcrito:

"[...] Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda foi ajuizada em 20/05/2015, em face da reclamada CASA DE SAÚDE BONSUCESSO LIMITADA, com sentença de mérito prolatada em 27/08/2015 (Id. dcf68a6), integrada pela decisão de embargos de declaração de 03/09/2015 (Id. f6a334f).

Após o trânsito em julgado em 17/09/2015 (Id. 51e1da1), foram elaborados os cálculos de liquidação, homologados pelo Juízo em 01/10/2015.

Citada para pagamento, a reclamada se manteve inerte.

Determinada a constrição de numerário por meio de convênio BACENJUD que resultou negativo.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

A execução prosseguiu com a expedição de mandado de penhora e avaliação em face da executada, também negativo.

Renovado o VACENJUD, o resultado foi novamente negativo.

Exarada determinação de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e sua execução.

Antes da citação dos sócios, diante de pedido da exequente, foram expedidos mandados para notificação de operadoras de saúde para que informassem acerca da existência de créditos em favor da reclamada CASA DE SAÚDE DE BONSUCESO, sobrevivendo resposta negativa.

Nesse interim, foi determinada a expedição de carta de vênua ao Juízo da 7ª Vara Cível de Niterói, nos autos 0008928-80.2010.8.19.0002.

Determinado o sobrestamento do feito por seis meses, sobrevivendo informação da 7ª Vara Cível de Niterói de ausência de crédito.

Considerando as inúmeras tentativas de constrição de crédito da devedora originária, o Juízo direcionou a execução para os sócios da reclamada, que já haviam sido incluídos no polo passivo.

Citado para o pagamento, o sócio JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES, impetrante, se manteve inerte.

Foi procedido BACENJUD em face do executado, impetrante que restou negativo.

Acolhendo o pedido do exequente, o Juízo determinou a penhora de crédito do executado em mãos de terceiros - UNIMED - obtendo resposta positiva da operadora a qual informou o cumprimento da determinação a partir de janeiro de 2019.

Exarada determinação de novo sobrestamento do feito para aguardar a integralização da penhora.

Sendo o que me ocorre informar, renovo-lhe meus protestos de elevado apreço e estima.

PEDRO FIGUEREDO WAIB

Juiz do Trabalho Substituto [...]"



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Regularmente citado, o terceiro interessado se manifestou nos autos no Id. a75cb22 arguindo a preliminar de indeferimento do mandado de segurança por ausência de documentos essenciais.

Parecer do Ministério Público do Trabalho da lavra da ilustre Procuradora Regional do Trabalho INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA, visto no id ca4b5ad, opinando pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

(...)

MÉRITO

PENHORA DE VALORES

Como transcrito acima, a liminar foi deferida parcialmente para limitar a 30% o bloqueio mensal dos honorários perante a UNIMED.

O representante do Ministério Público do Trabalho, assim se manifestou:

"[...]FUNDAMENTAÇÃO

No caso sob exame, é incontroverso que a penhora incide sobre os honorários profissionais do impetrante percebidos junto à Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, tendo sido o respectivo mandado direcionado diretamente à fonte pagadora.

A questão, então, resume-se em saber se a impenhorabilidade dos ganhos referidos no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 - vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, honorários de profissional liberal etc. - subsiste mesmo frente à execução de crédito trabalhista, que, no mais das vezes, é constituído, integralmente de verbas de natureza salarial.

O CPC/2015, no § 2º do seu art. 833, admite a penhora sobre as verbas salariais e afins desde que incidente sobre parcela excedente a 50 salários mínimos mensais.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Permite ainda, conforme o mesmo § 2º, a penhora sobre as rendas descritas no aludido inciso IV, sem qualquer limitação, sejam de que valor mensal forem, se para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Ora, inconcebível que o credor trabalhista, detentor de crédito salarial, de inegável natureza alimentícia, conforme previsto em norma constitucional (CRFB, art. 100, § 1º) e com preferência sobre qualquer outro, fique sujeito àquele limite de 50 salários mínimos, aplicável à generalidade dos créditos comuns.

Por outro lado, inadmissível que para pagamento de prestação alimentícia, seja de que origem for, sofra o devedor penhora sobre a totalidade das suas rendas, indispensáveis ao seu sustento e de sua família, não sendo por outra razão que o § 3º do art. 529 do mesmo Código restringe o desconto em folha de pagamento a 50% dos ganhos líquidos do executado.

Disso resulta que a regra da impenhorabilidade das verbas salariais e afins exige aplicação norteadada pelo princípio da ponderação de interesses, da proporcionalidade, consoante o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, ainda, de modo a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Na esteira do que se acaba de dizer, há que se sopesar o objetivo almejado pelo credor e a capacidade do devedor de suportar o ônus, parecendo, de regra, adequado o percentual de 30% a incidir sobre as rendas do devedor.

Este percentual, via de regra, não enseja ônus excessivo, e permite a satisfação do crédito, ainda que de forma gradual, além de conferir efetividade à jurisdição, preservando o resultado útil do processo.

Assim sendo, ao ver deste Parquet, configurado está o fumus boni iuris.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Também presente o periculum in mora, considerando a natureza alimentar da verba bloqueada.

Portanto, pelo provimento parcial do agravo para que seja deferida em parte a liminar requerida, a fim de que o bloqueio determinado fique limitado a 30% dos ganhos mensais do impetrante, até a quitação total do débito.

CONCLUSÃO

Pronuncia-se pelo provimento parcial do agravo regimental, para que seja deferida em parte a liminar requerida, a fim de que o bloqueio determinado fique limitado a 30% dos ganhos mensais do impetrante, até a quitação total do débito.. [...]"

Analiso.

Embora os valores bloqueados perante a UNIMED sejam de parte de salário do impetrante, no caso concreto, tanto a dívida que se executa, como os valores que podem adimpli-la ostentam a mesma natureza, vale dizer, alimentar.

Por conseguinte, não se afigura razoável, por adoção de interpretação literal dos preceitos citados pelo impetrante, simplesmente obstar a satisfação do crédito trabalhista ainda que de forma parcial. Tal procedimento implicaria, em última análise, conceber que apenas o executado tem direitos, não obstante o credor conte com título executivo em seu favor. É dizer: a penhora parcial de salário para garantia do pagamento de crédito igualmente salarial, procedida em proporção razoável, longe de implicar ofensa à regra processual, com ela se harmoniza. Isso porque se revela inconcebível interpretação que valoriza de forma desigual a proteção de bens de idêntica natureza, favorecendo o devedor em detrimento do credor. Na esteira do que se acaba de afirmar, há que se sopesar o objetivo almejado pelo credor e a capacidade do devedor de suportar o ônus, parecendo, a meu juízo, adequado o aprisionamento.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Tais circunstâncias, no meu sentir, tendo em conta a frustração da constrição de bens das empresas réis, permite a satisfação do crédito, ainda que de forma gradual, além de conferir efetividade à jurisdição, preservando o resultado útil do processo. Impende destacar que tal solução somente tem cabimento quando, à míngua de outros bens, a penhora, ainda que parcial, sobre as rendas descritas no inciso IV do art. 833 do CPC se revelar como o único meio possível e adequado à efetivação do direito do credor, necessariamente de natureza condizente com a do direito penhorado. É, sem dúvida alguma, o caso dos autos. Não vejo pertinência, por conta do estreito alcance do mandado de segurança, em apreciar a discussão trazida pelo impetrante acerca do benefício de ordem para a execução, tampouco a legalidade de inclusão de partes no polo passivo da demanda apenas na fase executória, uma vez que, inexoravelmente, são questões que devem ser discutidas no bojo da ação matriz.

Além disso, conforme informado pela autoridade coatora, a inclusão do impetrante no polo passivo ocorreu antes do advento da Lei nº 13.647/2017, quando sequer era exigida a instauração de procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, o mesmo Juízo informou que todas as cautelas foram adotadas, eis que, o entendimento da nova Lei já era adotado naquela Vara do Trabalho.

Assim, voto pela concessão parcial da segurança, somente para limitar em 30% mensal o bloqueio dos honorários médicos perante a UNIMED, mantendo-se a constrição, até a satisfação integral do crédito trabalhista apurado na ação subjacente.

Dispõe o art. 1026 do CPC dispõe:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios."

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração com intuito protelatório acarretará a aplicação da multa prevista no art. acima transcrito.

Nas razões de recurso ordinário, a litisconsorte reitera sua linha de argumentação no sentido da legalidade do ato praticado pela autoridade coatora que determinou o bloqueio da totalidade dos valores relativos aos honorários médicos a serem recebidos da UNIMED.

Diz que o impetrante tem várias fontes de renda declaradas e que o convênio com a UNIMED não é seu único meio de vida. Lista uma série de valores relativos a pagamentos efetuados em nome do impetrante englobando operadoras de plano de saúde, aplicações financeiras, poupança e aposentadoria que fazem parte da sua renda.

Alega que a constrição determinada na ação matriz visa a atender à satisfação de crédito de natureza alimentar, sendo, por isso, prioritária. Aduz que a ação matriz corre há 4 anos sem que ela tenha recebido nenhum valor.



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Pede que seja reformado o julgado para restabelecer o bloqueio dos repasses efetuados pela UNIMED ou, alternativamente, requer a fixação do percentual de 70% desses valores a serem bloqueados.

Pois bem.

Da análise das declarações de rendimentos presentes nos autos (págs. 79-117), verifica-se que embora o impetrante receba proventos de aposentadoria e valores de várias empresas ou instituições, o contrato com a UNIMED é a sua principal fonte de renda, sendo consideravelmente superior ao que recebe das demais fontes pagadoras.

Sendo assim, não se afigura razoável o bloqueio da totalidade dos valores pagos pela UNIMED, visto que o impetrante é pessoa idosa (nascido em 23/3/1950 – pág. 81) e as verbas de natureza alimentar são utilizadas na manutenção das suas despesas.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, que impôs a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados a título de honorários médicos da UNIMED, está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário da litisconsorte.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO IMPETRANTE

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade (págs. 240 e 245), regularidade de representação (pág. 56), sendo dispensado o preparo, conheço do recurso adesivo do impetrante, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.

2 - MÉRITO

PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Nº 153 DA SBDI-2, INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15

O impetrante alega que a determinação de bloqueio de 30% dos honorários recebidos da UNIMED, ainda que seja menos gravosa que a penhora total, implica ofensa ao disposto no art. 833 do CPC e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal).

Afirma ter direito líquido e certo de não ter os valores de seus honorários penhorados, mesmo que seja apenas um percentual daquilo que é recebido.

Argumenta que os valores bloqueados são utilizados para a sua manutenção e da sua família.

Vejamos.

Cumprе destacar que o ato inquinado de coator ocorreu em 2018, quando já vigente o novo Código de Processo Civil de 2015 que dispõe, em seu art. 833, IV e § 2º:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. [grifo não original]

Ou seja, segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica às hipóteses em que a constrição seja para fins de



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

pagamento de prestação alimentícia "*independentemente de sua origem*", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado.

O art. 529, § 3º, do CPC/15, por seu turno, prevê:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. [grifo não original]

Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista (porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "*independentemente de sua origem*", como consta no dispositivo).

De modo a evitar possível antinomia, o Tribunal Pleno alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, indicada pelo impetrante (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando a aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos.

Tanto o é que a novel redação passou a modular seus efeitos:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Sob esse enfoque, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato inquinado de coator pela impetrante, ora recorrente, sendo inaplicável ao caso referido verbete, haja vista, reitere-se, que a determinação de bloqueio e penhora se deu já na vigência no CPC de 2015, estando perfeitamente consentânea com a nova previsão legal e com a jurisprudência desta c. Corte.

Nesse sentido tem-se posicionado esta c. SBDI-2, nos seguintes julgados, inclusive de minha relatoria:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015 . 1 - Hipótese em que a impetração do mandado de segurança dirige-se contra atos, a saber, o que incluiu os sócios da reclamada, dentre os quais o impetrante, no polo passivo da execução, com citação dirigida apenas ao advogado da empresa, e aquele que determinou o bloqueio de percentual sobre a remuneração percebida a título de honorários médicos. 2 - No tocante à inclusão do sócio no polo passivo da execução, à desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e à ausência de citação dos sócios, verifica-se que o efetivo ato coator foi proferido em 11/11/2016 e o mandado de segurança



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

impetrado em 4/5/2017. Em sendo assim, foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009. 3 - Quanto ao ato coator que determinou a penhora de percentual sobre a remuneração percebida a título de honorários médicos, observa-se que foi prolatado na vigência do CPC de 2015. Não se constata ofensa a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas no caso de penhora efetuada quando em vigor o CPC de 1973. 4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-447-48.2017.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 09/03/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS SALÁRIOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2, INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia,



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 2018, na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor do salário, aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-24242-68.2019.5.24.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/09/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2 . Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso concreto, quando da determinação de penhora na decisão censurada, exarada sob a disciplina do CPC de 2015, foi observado o percentual de 30% do valor dos salários percebidos pela Impetrante, não havendo o que reformar no acórdão regional em que denegada a segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-198-91.2017.5.19.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/08/2020).



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. ARTIGOS 833, IV, § 2º, E 529, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I . O artigo 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a penhora de parte de salários, proventos e pensões para pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, admite a penhora para a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar. Precedentes. Não obstante, deve ser observada a regra do art. 529, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 que possibilita que o débito objeto de execução seja descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, desde que não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. II . No caso em exame, o ato dito coator, proferido na vigência do CPC de 2015, determinou o bloqueio mensal de 30% do salário do impetrante, bloqueio que foi mantido no acórdão recorrido. III . Não se constata ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, porquanto observado o disposto no art. 833, IV e § 2º, assim como no art. 529, § 3º, do CPC/2015, que limita o percentual de penhora a 50% dos ganhos líquidos da parte executada. IV . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (RO-164-28.2018.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/05/2020).

Dessa forma, a imposição da penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados a título de honorários médicos, pagos pela UNIMED, na vigência do CPC de 2015, está em sintonia com a nova ordem jurídica processual e com



PROCESSO Nº TST-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, não havendo direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário adesivo do impetrante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do litisconsorte e II – conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do impetrante.

Brasília, 9 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator